

POBREZA, DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO NO SÉCULO XXI: A ÉTICA DIALÓGICA DO DIREITO NO ACESSO À JUSTIÇA**POVERTY, DEMOCRACY AND HUMAN DEVELOPMENT IN THE TWENTY-FIRST CENTURY: THE DIALOGICAL ETHICS OF LAW IN ACCESS TO JUSTICE**Afonso Soares Oliveira Sobrinho¹**Resumo**

Nosso objetivo é o estudo da pobreza, da participação cidadã e do desenvolvimento humano num cenário de globalização do século XXI. Deparamo-nos com desigualdades culturais, econômicas, políticas e sociais entre países centrais e periféricos e entre ricos e pobres. O progresso material da humanidade ao longo dos séculos não foi capaz de acabar com a pobreza, a indigência, a exclusão e a segregação de multidões pelo mundo. A pesquisa utiliza o método histórico, e procedimento dialético a partir de referencial bibliográfico sobre pobreza, desenvolvimento humano, ética e sua inter-relação com o direito, haja vista a pobreza se situar não apenas no campo econômico, mas, ético-jurídico. Apontamos como resultado a necessidade do fortalecimento participativo cidadão na esfera pública com vistas ao respeito aos direitos fundamentais. Uma das maiores causas da crise institucional é um direito ilegítimo, fruto de uma cultura desvirtuada no acesso à justiça. Concluimos que a *ética dialógica do direito* é instrumento de inclusão e emancipação humana. A partir da cultura de valores e princípios somados à democracia participativa, teremos uma norma efetiva, legítima. Assim, quanto mais participação social nas deliberações maior o grau de efetivação dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Democracia; Ética; Desenvolvimento Humano.

Abstract

Our goal is the study of poverty, citizen participation and human development against a backdrop of globalization in the twenty-first century. We are faced with cultural, economic inequalities, and social policies between central and peripheral countries and between rich and poor. The material progress of mankind over the centuries was not able to end poverty, indigence, exclusion and segregation of crowds all over the world. The research uses the historical method, and dialectical procedure from bibliographic and documental reference on poverty, human development, ethics and your relationship with the right, poverty is not only in the economic field, but ethical, legal. Aim as a result the need for participatory citizen empowerment in the public sphere to respect fundamental rights. One of the biggest causes of institutional crisis is a result of an illegitimate law deprived culture on access to justice. We conclude that the *dialogical ethics of law* is an instrument of human emancipation and inclusion. From the culture of values and principles combined participatory democracy we will have an effective standard. So the more social participation in the deliberations, the greater the degree of effectiveness of fundamental rights.

Keywords: Fundamental Rights; Democracy; Ethics; Human Development.

¹ Pós-Doutor em Direito - FDSM. E-mail: affonsodir@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Este é um estudo crítico-reflexivo sobre algumas das mais importantes implicações ético-jurídico-culturais e políticas da pobreza.

As novas formas de exclusão na sociedade contemporânea, coloca-nos diante de um problema social e jurídico. A análise das raízes históricas da pobreza e as modificações em seu entendimento, ao longo do tempo, auxilia a compreendê-la enquanto fenômeno histórico e nos leva a entender o presente, com vistas à formação de uma ética que vise superá-la como cultura de valores e princípios a partir da Constituição e sua força normativa. Discute-se a pobreza no contexto da globalização econômica e os desafios à concretização dos direitos humanos fundamentais a partir da ideia de desenvolvimento humano.

Discutir a pobreza e formas de seu enfrentamento passa pela ideia de justiça, solidariedade, direito à vida, ética, desenvolvimento humano. Ressalta-se, primeiramente a partir de uma base filosófica kantiana de que o homem é um fim em si mesmo (KANT, 2008). E, portanto, como ser único dotado de autonomia, vislumbra-se que a dignidade humana consiste na única possibilidade de nortear a justiça.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em seu art. 1º, observa que: “[...] Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

Ademais, segundo a Declaração Universal de 1948, não deve haver distinções de pessoas em razão da condição social ou qualquer outra espécie. Pois todos os seres humanos são dotados de capacidade para uso e gozo de direitos e liberdades sem distinção de qualquer natureza (raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política), ou origem (nacional, social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição). (ONU, 1948).

Fazer reflexões sobre pobreza e (in) justiça, com o intuito de melhor compreendermos a posição da sociedade atual, segundo Amartya Sen (2008), nos traz a ideia de desenvolvimento humano, conforme a ampliação das liberdades. E partir desse entendimento destaca-se a cidadania material como proeminente instrumento de emancipação humana do conjunto de direitos básicos a toda pessoa.

Nesse sentido identificamos a democracia e Direitos Humanos Fundamentais como fruto das Revoluções Burguesas (liberais) e constituições com viés social de outros países (como a do México de 1917 e a da Alemanha em 1919), e suas influências na composição de direitos nas Constituições brasileiras até a Constituição Cidadã de 1988. Nesse percurso, observa-se a

influência iluminista e de ‘cordialidade’ no constitucionalismo brasileiro forjado no status da tradição discursiva atraso + progresso.

Avançamos na atualidade para uma nova hermenêutica, que suplanta o positivismo, e pela concepção dialética social do direito, buscando mostrar e refletir sobre o fato de a lei ser utilizada como instrumento de dominação. Nesse sentido, é primordial discutirmos a linguagem jurídica e a construção normativa, bem como suas implicações no modo como as mesmas são colocadas hoje pelo Direito para a sociedade. E embora muitas vezes dentro da legalidade não goza de legitimidade perante o direito.

Há que se vislumbrar um direito que dialogue com a cidadania, a democracia e o desenvolvimento humano tendo como referencial a soberania popular expressa no governo para o povo e do povo. E que começa com a educação básica de qualidade, a partir dos parâmetros internacionais de desenvolvimento humano conforme o entendimento da Organização das Nações Unidas – ONU², e sua influência na consolidação dos direitos humanos e reflexos sobre questões de cidadania por meio da participação social, fiscalização das contas públicas, transparência e governança. Quanto maior o espaço de participação do cidadão na esfera pública melhor instituições teremos e, por conseguinte, mais oportunidades e menos pobreza.

Nosso objetivo na pesquisa é a análise da pobreza ao longo dos séculos e formas de superá-la diante da globalização perversa do século XXI. A pesquisa utiliza o método histórico, e procedimento dialético e tem como referencial teórico destacados autores acerca da problemática da pobreza, do desenvolvimento humano, da ética e sua relação inter-relação com o direito. Haja vista a pobreza se situar não apenas no campo econômico, mas, ético-jurídico. Uma das maiores causas da crise institucional é um direito ilegítimo, fruto de uma cultura desvirtuada no acesso à justiça. Percebemos que a *ética dialógica do direito* visa a inclusão e a emancipação humana, que se traduz em um processo de legitimidade de construção normativa – que inicia com a valoração dos bens culturais expressos em princípios – passa pela democracia deliberativa-participativa e resulta na norma efetiva dos direitos

² Em 2015 a ONU por meio de Declaração, dispôs sobre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável globais, a serem atingidos até 2030 pelo Países-Membros. Há uma ênfase no combate à pobreza, as desigualdades e a fome aliado a um modo de vida sustentável; educação inclusiva, equitativa, de qualidade, e que promova oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; igualdade de gênero; acesso à justiça para todos por meio de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas; o fortalecimento dos meios de implementação e revitalização da parceria global para o desenvolvimento sustentável. (ONU, 2015, Online)

fundamentais. Assim, quanto mais participação social nos destinos da coisa pública teremos mais transparência, eficiência, equidade.

DIMENSÕES DA POBREZA: DO MEDIEVO À CONTEMPORANEIDADE

A pobreza e a exclusão social têm diversas causas e, por conseguinte várias formas de superação, muitas delas, inclusive, para além daquelas prescritas pelo receituário liberal. Um conceito inicial de pobreza apresentado por Santos (2010), por exemplo, é aquele que está diretamente relacionado com as mudanças sociais e estruturais – elementos *a priori* indissociáveis da própria organização das sociedades humanas – assim, tem-se: a pobreza ‘incluída’, a marginalidade e a pobreza estrutural.

No primeiro caso, a pobreza, seria uma espécie de infortúnio natural e social motivado pelas dificuldades adaptativas e estaria restrita a um lugar, uma região, daí seu caráter residual (sazonal); o assistencialismo seria uma das melhores formas de combatê-la. Num segundo momento, ter-se-ia a marginalidade associada à doença, uma espécie de desvio sintomático da civilização. Vislumbra-se dessa maneira a dicotomia inerente à ideia de barbárie e civilização, bem como a própria justificação do racismo durante as colonizações promovidas por séculos pelas potências mundiais: a colonização no Brasil, e o neocolonialismo do século XIX na África e na Ásia. Deve-se a compreensão do fenômeno da marginalidade, à maior circulação e difusão de inovações informacionais que atuaram como modificadores da própria realidade capitalista, às revoluções industrial e financeira e também à ameaça representada pela marginalidade (SANTOS, 2010).

Nem o Estado de Direito e nem o Estado Liberal conseguiram apaziguar por muito tempo os ânimos daqueles que clamavam por reformas capazes de contemplar as questões sociais, somente verificadas quando do surgimento do Estado Social (*Welfare State*) e em que a Constituição de *Weimar* (1919) pode ser lembrada por estabelecer novos parâmetros no tocante aos direitos sociais segundo a visão de Ferreira Filho (2012).

Numa tentativa de resolver o impasse entre o liberalismo que aprofundava as desigualdades econômicas e sociais em detrimento do bem-estar social, a política do *Welfare State* acabou por exaurir a capacidade econômica estatal por promover descabidamente uma justiça distributiva intervencionista, com o objetivo de melhorar as condições de vida daqueles mais necessitados, sem que a atividade econômica fosse capaz de gerar riqueza suficiente frente as demandas sociais que somente cresciam. Em pleno século XXI nos deparamos com um

leque de problemas que parecem ser menosprezados de forma sistemática pelas potências mundiais: a fome, a indignação e, principalmente, nas cidades, a pobreza em suas diversas formas, em especial àquelas traduzidas pela negação do acesso à justiça, pela falta de uma cidadania plena e pelo crescimento da indiferença e do preconceito com os menos favorecidos, e que terminam por refletir na falta de dignidade humana que é sentida por uma grande parcela da população mundial e brasileira (SEN, 2008, 2011; SEN E KLIKSBERG, 2010; SOUZA, 2003; 2006).

Ao tempo em que ocorrem consecutivas crises relacionadas direta e indiretamente com os conflitos econômicos, políticos e sociais bem como pelas catástrofes naturais, as nações assistem atônitas multidões de pessoas desesperadas migrando em busca de segurança, de abrigo, de comida, de emprego, de auxílio médico, enfim, lutando pela própria sobrevivência.

Milhões tentam desesperadamente fugir de flagelos como a guerra, a fome, a falta de água potável, e das perseguições étnicas e políticas. Uma fatia significativa desse contingente humano é formada por refugiados políticos, provenientes do continente africano e do Oriente Médio, por conta das convulsões sociais denominadas pela imprensa internacional de "Primavera Árabe" e da guerra generalizada causada pelo Estado Islâmico (CAMPILONGO, 2012; SEN, 2008, 2011; SEN E KLIKSBERG, 2010).

Impasses que perduraram por todo o século passado e que ainda perduram nos primórdios do século XXI, em que as democracias tentam reafirmar os ideais da participação popular na gênese das instituições democráticas, no controle sobre as atividades políticas e governamentais, ampliando ora aqui ora ali as normas constitucionais que contemplam direitos individuais e coletivos, ao tempo em que se depara com as questões econômicas e demais fatores que dificultam a implementação de formas consolidadas de justiça social e o desenvolvimento equânime dos cidadãos. Considere-se, por exemplo, que a crise do sistema financeiro mundial neste início do século XXI foi motivada a partir das falências de corporações internacionais e impulsionada diretamente pela insolvência dos empréstimos e operações de *hedge* lastreadas por títulos *subprime*, nos Estados Unidos da América e em vários países europeus e asiáticos. O que nos faz refletir acerca da globalização econômica e do agravamento das questões sociais via negação da cidadania, precarização das condições de trabalho e salário e prevalência da mais-valia absoluta, quando somente nos EUA o Tesouro Nacional disponibilizou mais de um trilhão de dólares de dinheiro público para sanear as finanças de bancos e seguradoras privadas à beira da falência. "Injetar capital adicional e comprar ativos

podres” desse sistema não assegura a saída ainda que se tenha acenado com pelo menos US\$ 1 trilhão para essa tarefa (BRAGA, 2009, p.100).

Para Mota, Lopes e Antunes (2010) o modelo neoliberal utilizado como carro-chefe da economia globalizada nas últimas décadas, e que muitos acreditavam estar enfraquecido após a crise financeira mundial, agora reafirma de forma mais brutal e explícita a sua face. Depois de avançar sobre as moedas, sobre as matérias-primas, sobre os produtos agropecuários, e dos créditos frágeis (*subprime*), os mercados financeiros internacionais escolheram as dívidas soberanas de diversos países – Itália, Grécia, Espanha, Portugal, França e outros, como alvos para seus jogos especulativos, gerando falências, desemprego e insegurança em todos os continentes.

Podemos até vislumbrar a ideia de barbárie e civilização, e a própria justificação do racismo durante as colonizações das potências pelo mundo, aí incluída a colonização no Brasil e o neocolonialismo do século XIX na África e na Ásia. Deve-se a compreensão da marginalidade à maior circulação e difusão de inovações informativas, modificadoras da própria realidade capitalista como as revoluções industrial e financeira, e à ameaça representada na marginalidade. Sobre a pobreza estrutural, ela pode ser observada hoje de maneira globalizada. Observa-se que na Europa países que outrora chegaram ao estado de bem-estar social passaram a rediscutir o papel do Estado nas políticas públicas pregando o Estado mínimo, gerando forte reação e indignação nas ruas, como se viu na Espanha, Grécia, Portugal. Esse cenário, de acordo com Santos (2010), é típico da revolução técnico-científico-informacional e da consequente “pobreza estrutural globalizada”, pelo *modus operandi* do capital intensificado pela sua exponenciação.³ Essa pobreza é determinada até mesmo pelas corporações e suas estimativas de lucro em algumas regiões do planeta, de onde retiram as potencialidades máximas de recursos naturais, riquezas, exploração do trabalho, sem levar em conta as condições humanas da população do entorno. E o próprio Estado, que deveria fazer-se presente, não o faz, não intervém para regular essas atividades, permitindo livremente a entrada e saída do capital pela volatilidade, a partir da definição feita por especialistas sobre

³ Para Milton Santos (2010) essa forma de pobreza é uma das consequências da maneira como as corporações transnacionais realizam suas estimativas de lucros nas várias regiões do planeta, por meio da retirada muitas vezes desonesta das potencialidades máximas de recursos naturais, riquezas diversas, exploração do trabalho humano, e da migração do capital para locais com melhores potencialidades sem medir as consequências sobre o desemprego e de outros fatores. Sem que os Estados demonstrem capacidade suficiente de implementar regulamentações hábeis para conter a movimentação do capital volátil, que migra ao sabor das orientações dos especialistas, dos agentes econômicos e dos especuladores. Uma forma de globalização perversa, bem longe daquele modelo proposto de globalização horizontal construída por meio do debate político responsável e inclusivo. (SANTOS, 2010)

onde é bom ou não investir com base em critérios meramente especulativos. Santos (2010) a denomina como fruto da globalização perversa, permanente, e propõe outra globalização, mais horizontalizada e construída a partir de deliberações políticas com mais participação social. O movimento de junho de 2013 no Brasil, e *Occupy* pelo mundo são manifestações da cidadania quanto à necessidade de efetivação dos direitos.

Uma das maneiras de se aprofundar o conhecimento acerca da pobreza é, por um lado, passando do viés absoluto (total desprovemento de recursos à sobrevivência) à pobreza relativa como limitadora das potencialidades de consumo, além da criação de índices para medição dos pobres a fim de melhor lidar com a questão, e, por outro, como inseri-los no mercado de consumo identificando seu potencial de acesso aos bens consumíveis e aos serviços públicos constitucionalmente garantidos. (SANTOS, 2010)

O historiador Georges Duby atenta para algo que inquieta a espécie humana enquanto movimento cíclico no tocante à meditação sobre fenômenos históricos passados ao longo de quinhentos anos. Trata-se da referência à questão da pobreza enquanto dilema existencial, social e econômico, ao que denomina de segregação do pobre pelo corpo social (DUBY, 1993). Duby chama atenção para as escolhas difíceis do cotidiano de povos famélicos migrando em busca da sobrevivência e exalta que voltar ao passado, à evolução da sociedade na Europa no medievo é relevante para refletir-se sobre o mundo presente. Ele apoia-se na ideia de que a Europa do século X aparentava ser tão exuberante para os povos primitivos dos outros continentes como é para os países subdesenvolvidos nos dias de hoje. Culturalmente, nada parecia limitar os povos europeus, com exceção da castidade, imposta por motivos religiosos, a uma grande parcela da população masculina que era voltada para o serviço religioso.

Naquele período histórico já eram conhecidas técnicas contraceptivas e abortivas, no entanto tais práticas eram severamente condenadas pela Igreja, o que tornava seu uso extremamente restrito. Porém, esta exuberância cultural e material europeia foi de certa forma afetada positivamente pelas baixas taxas de crescimento demográfico – em torno de 0,6% a.a. – motivadas, principalmente, pelas altas taxas de mortalidade infantil e por periódicas epidemias e falta de alimentos porque a terra, naquele período, ao contrário dos dias atuais, apresentava-se para a população europeia como um insumo abundante (DUBY, 1993).

Numa economia essencialmente agrícola, a abundância de terra proporcionou uma capacidade de absorção de aumento da população muito maior do que a da África, por exemplo. “No meio de uma economia essencialmente rural, em que a mão de obra constituía o mais ativo agente de produção, o crescimento determinou a extensão do espaço cultivado e o

aumento dos rendimentos” (DUBY, 1993, p. 231). Nesse período a fome, a indigência e a caça aos pobres não tinham se estabelecido. Predominou, naquela época, uma forma de sociedade camponesa que lidava com mecanismos de compensação e de solidariedade. Sob a instituição do domínio senhorial, portanto, a miséria não proliferava devido aos laços entre o senhor do feudo e os seus súditos.

Em meados do século XII, porém, como salienta Duby (1993), muda-se drasticamente o sentido da história humana. O mito do progresso ganha a consciência coletiva e se descobrem os miseráveis nas cidades, e estes passam a ocupar lugar de destaque do outrora mundo antigo. Existem relatos históricos de servos do Conde de Champagne socorrendo pessoas miseráveis que não tinham condições de comprar alimentos.

Naquele período surgiram as primeiras fundações que tinham como objetivo aliviar as agruras dos mais pobres. Os excedentes da população rural começaram a inchar as periferias das cidades, dificultando a cultura da solidariedade até então existente de prover sustento para uma população que crescia mais rapidamente, agora, do que nos séculos passados. O aperfeiçoamento dos meios de troca tornou as riquezas mais móveis e, portanto, mais vulneráveis. Era mais fácil roubar uma bolsa ou mesmo um cofre do que tomar um pedaço de terra de alguém. “Os ricos não tardam em perceber a utilidade de atender às necessidades dos pobres, a fim de evitar que eles próprios tomassem a iniciativa” (DUBY, 1993, p. 232). Assim, nesse período o cristianismo, a partir do preconizado pela Igreja Católica, atenta para a caridade entre ricos e pobres. Ordens religiosas como a dos dominicanos e a dos franciscanos exaltavam valores da partilha entre possuidores e despossuídos como sendo bom aos olhos do criador, sendo a pobreza colocada como valor fundamental, enquanto invocação da graça divina a caridade dos homens como ética humana.

Com o crescimento demográfico e a produção no campo não dando conta de alimentar a população no mesmo ritmo temos, já no século XIV, a falta de pão pela pouca produtividade da terra e a sua insuficiência para atender às necessidades sociais. Ocorre, porém, que a moral vigente impedia a segregação dos pobres, como salienta Duby (1993).

De acordo com Da Matta e Dunn (1995) é neste período que começam a surgir os desempregados e a associação entre pobreza e vadiagem, ou com a ociosidade, estas últimas transformadas posteriormente em crime. Os pobres passam a ser vistos como vítimas das circunstâncias e como um problema social. Essa mudança conceitual tornou-se mais contundente após a Reforma Protestante e o movimento puritano.

Este cenário de coabitação pacífica entre ricos e pobres é modificado a partir do século XIV com a chegada da peste que dizimou praticamente um terço da população europeia em poucos meses. E que se tornou endêmica dizimando em períodos aleatórios parcelas significativas da população europeia. Alia-se a isto as convulsões políticas daquele período e instala-se uma consciência que perdura até os dias atuais. “A convicção de uma equivalência entre miséria, agressividade e perigo. Foi a grande moldura para o início da exclusão dos pobres. Na Europa do século XV tem início a sua marginalização. Riqueza vira sinônimo de virtude” (DUBY, 1993, p. 234).

Junte-se a isto, o racionalismo, marca da revolução baconiana que terminou por sepultar a hierarquia de valores defendida pelos antigos filósofos gregos.

Sob o impacto da revolução científica, o ideal de *theoría*, de apreensão da ordem do cosmo por meio da contemplação, passou a ser visto como inútil e mal dirigido, como uma tentativa presunçosa de escapar do trabalho duro da descoberta meticulosa. (TAYLOR, 2005, p. 276).

Uma nova hierarquia de valores para uma nova sociedade. Até as profissões da época passaram por um processo de reavaliação, agora sob a ótica racionalista, os artesãos e artífices passaram a ter mais importância relativa para o conjunto da sociedade do que os filósofos – tidos, portanto como ociosos. “O foco do bem viver está agora em algo de que todos podem participar e não em tipos de atividade a que somente uns poucos ociosos podem fazer jus” (TAYLOR, 2005, p. 277).

Infere-se daí que a totalidade dos participantes não poderia ser necessariamente composta pela totalidade dos indivíduos. O que também deve ter funcionado como reforço para estigmatizar ainda mais os miseráveis e todos aqueles que não conseguiam, por razões diversas, produzir riquezas ou arranjar trabalho, como os órfãos, os doentes, os inválidos. Naquela época a humanidade ainda não conhecia sistemas de proteção social, previdência, saúde e educação públicas, leis trabalhistas etc.

Junto com a modernidade observa-se um progresso social e jurídico que não conseguia atender todo o conjunto da sociedade, o que revela uma leitura distorcida do pensamento positivista de Augusto Comte. Comte pensou um progresso com base no iluminismo dos séculos XVII e XVIII, um progresso que elevasse o homem a uma condição de evolução. Isso, porém, na prática, se traduziu num progresso para poucos (ROSSI, 2000).

No final do século XVIII percebe-se um movimento de articulação dos discursos acerca do crescimento, consolidando-se numa doutrina ou teoria do progresso. Por este novo prisma considera-se, em primeiro lugar, que a história pode ser entendida como “[...] uma unidade

regulada por leis que determinam os fenômenos individuais nas suas relações recíprocas e nas relações com a totalidade” (ROSSI, 2000, p. 114).

Em segundo lugar, que o progresso passa a ser entendido como uma espécie de lei da história. Em terceiro, que a crescente capacidade de poder realizar intervenções sobre o mundo, bem como da capacidade de ampliar o conhecimento sobre este mesmo mundo, agora, relaciona-se de forma inequívoca com o progresso moral e político, em que se cria uma correlação positiva e de interdependência entre a capacidade de intervir e de aumentar o conhecimento com o progresso (moral e político). Em quarto, que a luta pela sobrevivência e o darwinismo social podem ser entendidos – e aceitos – como um elemento formador ou como uma espécie de catalisador que impulsiona o progresso (ROSSI, 2000).

O pensamento comtiano apoiava-se na ideia de que o progresso das sociedades derivava, de forma espontânea, dos avanços graduais das ciências positivas. De forma análoga, este raciocínio foi extrapolado para os movimentos políticos das sociedades. É a visão da história como evolução positiva, permeada por melhoramentos e avanços, e conduzida pelas intenções racionais dos homens: “[...] a técnica-ciência é a essência da modernidade [...]”. (ROSSI, 2000, p. 129)

Vale ressaltar que o problema da pobreza assume contornos dramáticos em várias regiões do globo em que o capitalismo foi implementado de uma maneira predatória, apenas para retirar o máximo das riquezas naturais e explorar a mão de obra local. Uma forma de capitalismo é a que não investe numa cultura estável mínima de desenvolvimento humano, como ocorre em alguns países do centro sul africano e da Ásia, em que faltam água potável e alimentos para o consumo humano. Não por acaso, as lutas de independência da Ásia e da África têm em seu referencial o socialismo ou o radicalismo religioso, pelas expectativas de menos desigualdade e de melhores condições de vida (SANTOS, 2010; SEN, 2011).

No caso brasileiro o drama da pobreza multidimensional atinge parcela significativa da população conforme Síntese de Indicadores Sociais 2017 - IBGE.

O conceito de pobreza pode ter ainda uma definição que supera aspectos monetários. A SIS 2017 apresentou uma análise de pobreza multidimensional, que mede o acesso da população a bens e a serviços que estão relacionados aos direitos sociais. Do total da população, 64,9% tinham restrição de acesso a pelo menos um dos direitos analisados – à educação, à proteção social, à moradia adequada, aos serviços de saneamento básico e à internet. Novamente, os moradores de domicílios compostos por mulheres pretas ou pardas sem cônjuge com filhos até 14 anos são o grupo mais vulnerável (81,3%). (IBGE, 2017, Online, grifo do autor)

No Brasil houve uma redução da pobreza no período de 2003 a 2014 com cerca de 29 milhões de pessoas saindo da pobreza, devido ao progresso econômico e social. Mas, esse quadro inspira cuidados devido a recessão iniciada em 2015.

No Brasil, 25,4% da população vivia em situação de pobreza em 2016, de acordo com o critério adotado pelo Banco Mundial, que considera pobre quem ganha menos do que US\$ 5,5 por dia nos países em desenvolvimento. Esse valor equivale a uma renda domiciliar *per capita* de R\$ 387 por mês, ao considerar a conversão pela paridade de poder de compra.

A situação é mais grave entre os 7,4 milhões de moradores de domicílios onde vivem mulheres pretas ou pardas sem cônjuge com filhos até 14 anos. Desses, 64,0% estavam abaixo dessa faixa de renda. (IBGE, 2017, Online, grifo do autor)

Conforme dados do Banco Mundial divulgados pelo IBGE 25, 4% da população brasileira estaria abaixo da linha da pobreza: 43,5% (nordeste); 43,1% (norte); 17% (centro-oeste); 15,9%(sudeste); 12,3% (sul). (IBGE, 2017)

Em 2017 segundo informações da ONU, em documento “Número de pobres no Brasil terá aumento de no mínimo 2,5 milhões em 2017”, dados do Banco Mundial apontam que o Brasil deverá ter no mínimo um aumento de 2,5 milhões de pessoas vivendo na miséria. O efeito da recessão vivenciada no país tem permitido o ressurgimento de “novos pobres”⁴ que têm em média menos de 40 anos e vivem nas áreas urbanas. (ONU, 2017)

O Banco Mundial lembra que mais de 28,6 milhões de brasileiros saíram da pobreza entre 2004 e 2014. O número representa quase metade da redução da miséria na América Latina e Caribe verificada no mesmo período. Os avanços foram possíveis pelo crescimento econômico, que gerou novas oportunidades de emprego, sobretudo no setor de serviços, e também por programas como o Bolsa Família.

[...] Em 2015, a recessão provocou o fechamento de 1,6 milhão de postos formais, causando um aumento no nível de desemprego, que saltou de 4,3% em dezembro de 2014 para 11,8% em outubro de 2016. O Banco

⁴ “Mapeando o perfil dos chefes das famílias de “novos pobres”, o Banco Mundial aponta que esses brasileiros não eram miseráveis em 2015. Eles têm nível de qualificação — 38,2% concluíram pelo menos o Ensino Médio — muito próximo ao da camada de não pobres, dos quais 41,3% têm, no mínimo, escolaridade média. Os “novos pobres” tinham trabalho dois anos atrás, mas entraram para as estatísticas dos desempregados.

O nível da formação revelado pelo Banco Mundial distancia os dois segmentos dos considerados estruturalmente pobres, brasileiros que já eram pobres em 2015 e continuarão vivendo na miséria. Entre esses, apenas 17,5% terminou o Ensino Médio e 63,7% vivem no campo. Quase 90% dos “novos pobres” vivem em zonas urbanas.

Dos que chegarão à linha da pobreza em 2017, 33,5% são brancos, em comparação aos 24,2% dos brancos descritos como vítimas estruturais da desigualdade.

Outra informação calculada pelo organismo financeiro é a faixa etária dos chefes das famílias dos “novos pobres”. Eles têm em média 37,9 anos, enquanto, entre os estruturalmente pobres, a média sobre para 41 anos. No grupo de não pobres, a idade chega a 50,4. (ONU, 2017, Online)

Mundial aponta ainda que os salários reais também vêm sofrendo contração, com queda de 4,2% em 2015. Neste ano, o PIB registrou uma contração de 5,8%. (ONU, 2017, Online)

Uma das soluções apontadas no documento (supracitado) sobre a pobreza no Brasil indica que para reduzir o empobrecimento da população seria o incremento nos programas de transferência de renda como o Bolsa Família para fazer face ao desemprego. (ONU, 2017)

Vale ressaltar que há diversas formas de mensuração da pobreza. As políticas públicas governamentais são essenciais para a diminuição da pobreza extrema, entre as quais àquelas voltadas à transferência de renda. Nesse sentido destaca-se, por exemplo, o programa “Brasil sem Miséria” do governo federal que: “[...] adota a linha de até R\$ 85 mensais per capita (pobreza extrema) e R\$ 170 mensais per capita (pobreza)”. (IBGE, 2017).

A ONU em 2015 por meio do documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” indica uma nova agenda de desenvolvimento sustentável com 17 objetivos a serem alcançados até 2030: 1) acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; 2) Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; 3) Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4) Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 5) Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 6) Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; 7) Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; 8) Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; 9) Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; 10) Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; 11) Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; 12) Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; 13) Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; 14) Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; 15) Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; 16) Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

17) Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. (ONU, 2015)

Observa-se que os países desenvolvidos também demonstram fragilidades em seus sistemas sociais e econômicos, como as manifestações populares que voltam a ocupar a cena política na Europa e nos Estados Unidos como não se via há décadas. Milhares de espanhóis desempregados promovem passeatas nas principais cidades espanholas, enquanto jovens estadunidenses acampam em *Wall Street* para protestar contra a ganância de bancos e de corporações financeiras (CAMPILONGO, 2012).

Ao mesmo tempo, observa-se que as crises relacionadas aos dilemas econômicos políticos e sociais estão também diretamente vinculadas a multidões desesperadas migrando em busca de abrigo, comida, emprego, enfim, da própria sobrevivência. No caso europeu, uma fatia significativa desse contingente humano é formada por refugiados políticos provenientes do continente africano e do Oriente Médio, por conta das convulsões sociais denominadas pela imprensa internacional de "Primavera Árabe" (CAMPILONGO, 2012).

No entanto, os resultados das interações sociais, quando se considera a complexidade do conjunto de decisões organizadas e os diversos sistemas sociais e suas influências mútuas, fazem com que nem sempre o que foi planejado, mesmo que de forma meticulosa e implementado com esforço e confiança, consiga produzir os resultados originalmente pretendidos. O futuro mostra-se contingente e mesmo um bom arcabouço de "melhores intenções" não é o suficiente para concretizar medidas eficientes e eficazes. A insatisfação⁵ aparenta ser um sentimento corriqueiro para as pessoas (CAMPILONGO, 2012).

A ética se preocupa com as contradições sociais e visa à inclusão do sujeito como parte da esfera pública com vistas à vida boa. (VALLS, 1994). Inicia-se pela cidade que, nesse sentido, tem uma função social como locus do exercício da cidadania, para além do proceder individual expresso na moral como lei universal enquanto dever kantiano.

E é a interação desses vários fenômenos que tem contribuído ao longo das últimas décadas para tornar o problema da pobreza também uma questão de justiça e, por

⁵ Neste sentido, Campilongo (2012) afirma: "Uns reclamam por não terem sido ouvidos: faltou participação. Outros são vítimas das externalidades negativas: sofrem os efeitos imprevistos e indesejados de decisões que não lhes diziam respeito. Alguns se dão conta de que o processo decisório foi apenas simbólico: mudar para continuar tudo como sempre esteve. Muitos se apercebem de que, mesmo quando funcionam – ou exatamente por isso – os sistemas parciais distribuem riscos (e não benesses), ampliam diferenças antigas (mesmo quando pretendem reduzir desigualdades) e criam diferenças novas (a pretexto de ampliar a cidadania)". (p. 8).

consequente, de filosofia moral e política como propõe Amartya Sen.⁶ E isso obriga o pesquisador a considerar a pluralidade de instâncias e atores sociais, e que nos dias atuais deve percorrer o caminho da democracia deliberativa, portanto, passando-se de um plano abstrato ao concreto na efetividade do direito (SEN, 2011).

O entendimento da questão da pobreza identifica-se com as restrições às liberdades⁷, especialmente pela falta de oportunidades e a carência de investimento em capital humano.

O Relatório de Desenvolvimento Humano da ONU (2014) trata da pobreza multidimensional como o conjunto de recursos múltiplos que levam a essa condição. E, adota esse conceito por não se restringir a fatores como renda, educação, saúde, mas por também observar fatores que levam à privação de necessidades como os funcionamentos de capacidade e oportunidade. Ou seja, o que uma pessoa poderia considerar necessário e valioso fazer ou ter à sua disposição para melhor escolher. (ONU, 2014)

É importante atentar para a ideia de desenvolvimento humano como processo de ampliação e inter-relação das liberdades substantiva e instrumental. A primeira relacionada às capacidades básicas: saber ler e escrever, fazer cálculos; evitar privações como a fome, subnutrição, prevenir doenças; participação política; liberdade de expressão. A segunda associada à liberdade de escolhas (políticas), facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência, segurança protetora (SEN, 2008).

⁶ “[...] Na busca de decisões deliberadas através da argumentação pública, há claramente fortes razões para não deixarmos de fora as perspectivas e os argumentos apresentados por toda pessoa cuja avaliação seja relevante, quer porque seus interesses estejam envolvidos, quer porque suas opiniões sobre essas questões lançam luz sobre juízos específicos — uma luz que poderia ser perdida caso não se desse a essas perspectivas uma oportunidade para se manifestarem [...]” (SEN, 2011, p. 60).

⁷ Adorno (2009), em sua dialética negativa revela o entendimento da liberdade para além do plano das ideias: “É somente na medida em que alguém enquanto um eu não age de maneira meramente reativa que o seu agir pode chegar a ser denominado livre. Não obstante, aquilo que não é domado pelo eu enquanto o princípio de toda determinação, aquilo que, tal como na filosofia moral kantiana, parece desprovido de liberdade para o eu e que até hoje foi de fato desprovido de liberdade, também seria igualmente livre. Por intermédio do progresso da autoexperiência, a liberdade se torna, enquanto um dado, problemática para essa experiência, e, contudo, como o interesse do sujeito não renuncia a ela, ela é sublimada e transformada em ideia. É isto que verifica metapsicologicamente a teoria psicanalítica do recalçamento. De acordo com ela, de uma maneira dialeticamente suficiente, a instância recalçadora, o mecanismo compulsivo, é idêntica ao eu, ao órgão da liberdade. A introspecção não descobre em si nem a liberdade, nem a não-liberdade como algo positivo. Ela concebe as duas coisas em relação com algo extramental: a liberdade como a contraimagem polêmica do sofrimento sob a compulsão social, a não-liberdade como a própria imagem desse sofrimento. Assim como o sujeito não é a ‘esfera das origens absolutas’ pela qual ele se faz passar na filosofia, as determinações graças às quais ele se atribui o seu caráter soberano também não podem jamais prescindir daquilo que, segundo a sua própria autocompreensão, não pode existir sem elas. Só se pode julgar aquilo que é decisivo no eu, sua independência e sua autonomia, em relação à sua alteridade, em relação ao seu não-eu. A existência ou a nãoexistência da autonomia depende de seu opositor e de sua contradição, do objeto que concede ou recusa autonomia ao sujeito; desvinculada disso, a autonomia é fictícia” (p.188).

É necessário pensar a pluralidade de instâncias e atores sociais pela democracia deliberativa participativa, portanto de um plano abstrato ao concreto na efetividade do direito. A concepção da Constituição como o conjunto de valores construídos ao longo dos mais de 514 anos de existência do Brasil pelo povo e não para o povo significa pouca efetividade normativa traduzida num direito ilegítimo. Diga-se, de relações de poderes em geral patrimonialistas, “cordiais” e ao mesmo tempo de desrespeito aos direitos humanos fundamentais⁸. A pobreza se constitui numa cultura perversa, excludente, ao invés de elevar o homem à condição de convivência digna. A constituição culturalista⁹ é importante para repensar o direito na pós-modernidade, pelo neoconstitucionalismo. (OLIVEIRA SOBRINHO, 2015)

Nesse sentido, a consideração dos valores histórico-culturais constitucionais interpretados com base nos princípios permite corrigir assimetrias do passado e do presente. Nesse diapasão, a força normativa constitucional se impõe:

[...] Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade social. E, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem pura normativamente, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas. [...] ‘Constituição real’ e ‘Constituição jurídica’ estão numa relação de coordenação[...]. Ainda que não de forma absoluta, a Constituição jurídica tem significado

⁸ A respeito da expressão direitos humanos, Fábio Konder Comparato (2008) observa: “[...] Não é difícil entender a razão do aparente pleonasma da expressão direitos humanos ou direitos do homem. Trata-se, afinal, de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos” (p. 58).

Quanto à distinção entre direitos humanos e fundamentais, conforme Comparato: “Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais” (p. 58-9).

“Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas” (SILVA, 2001, p. 182, grifo do autor).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012) sintetiza, a partir de Robert Alexy, a existência de cinco traços presentes num direito fundamental, quais sejam: “[...] 1) ser vinculado diretamente à dignidade da pessoa humana; 2) portanto, concernir a todos os seres humanos; 3) ter valor moral; 4) ser suscetível de promoção ou garantia pelo direito; 5) pesar de modo capital para a vida de cada um” (p. 123).

⁹ Acerca da concepção de constituição culturalista, J. H. Meirelles Teixeira (1991) apresenta formidável entendimento: “[...] Numa tentativa de fixarmos, num conceito culturalista de constituição, também os seus aspectos normativos e políticos, diríamos que as constituições positivas são um conjunto de normas fundamentais, condicionadas pela Cultura Total, e ao mesmo tempo condicionantes desta, emanadas da vontade existencial de unidade política, e reguladoras da existência, estrutura e fins do Estado e do modo de exercício e limites do poder político” (p. 78).

próprio. Sua pretensão de eficácia apresenta-se como elemento autônomo no campo de forças do qual resulta a realidade do Estado. A Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia (HESSE, 1991, p. 15-16)

DEMOCRACIA, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO NO SÉCULO XXI: A ÉTICA DIALÓGICA DO DIREITO

É no Renascimento que identificamos o fio condutor que levaria o Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. Especialmente a partir do Renascimento italiano como locus de tradições e mudanças na estrutura da sociedade. A visão antropocêntrica do mundo se manifesta na realização pessoal nos negócios¹⁰. Ao mesmo tempo a racionalidade permite ao homem transpor continentes, e realizar os desejos¹¹ terrenos de conquistas e exploração do outro e do mundo. O Renascimento italiano eleva a dignidade do homem ao centro do universo, embora não chegue a um consenso sobre a exaltação humana. (FALCON E RODRIGUES, 2007, p. 80).

[...] o Renascimento pode ser dividido em dois momentos. Um primeiro renascimento que liga-se aos séculos XIV e XV em que a influência do neoplatonismo eleva o homem à criatura de maior poder de intervenção no mundo [...] aprecia sua obra de introdução da estética do belo ao lado do regime republicano e que é um radical quando se fala em liberdade e autonomia [...] individualismo [...] desejos, vontades e interesses. [...]

¹⁰ O mercador de Veneza, de William Shakespeare (1993), é a expressão de um mundo em conflito na sociedade renascentista. Discutem-se nessa ficção valores culturais do Estado Moderno, ao se mostrar a sociedade veneziana que nega a condição de dignidade humana ao judeu. Como questão central discute-se o conflito entre o ter e o ser, centrado na dignidade da pessoa humana, para que se realize o pacto entre o judeu e o cristão. Revela-se, de certa forma, que a burguesia, em nome da realização individual, é capaz de afrontar a dignidade alheia com base no contrato. E ao mesmo tempo, a violação a dignidade de um representa a de todos, pois a dignidade humana advém do homem como um fim em si-mesmo como concepção kantiana.

¹¹ William Shakespeare em certo sentido discute sobre o limite entre a razão e a loucura nessa sociedade renascentista a partir de valores da nobreza. Em “O Mercador de Veneza” há o ideal de justiça no período situado no século XVI, portanto, início da modernidade, observa-se uma sociedade conservadora quanto aos costumes e tradições (direito natural) em face do direito posto, e o surgimento do Estado Moderno, fruto da ascensão da burguesia, calcada na autonomia privada e na propriedade privada dos meios de produção (SHAKESPEARE, 2007). Em Ricardo III observa-se o limite da sanidade e do que se pode fazer pra realizar objetivos (tudo muito racional e lógico) se forjam interesses e “verdades” arbitrarias com os semelhantes, em especial nas situações em que o poder esteve nas mãos do usurpador e a tirania se tornou a regra das condutas de quem julga e faz a lei, e onde triunfam a virtude do convencimento manipulador das consciências e a tirania. Já em Hamlet a consciência é colocada à prova e o direito à vingança como algo entre o natural aos instintos humanos em oposição à lei dos homens. Assim, a consciência temerária conduz à loucura. Ao mesmo tempo em que a razão impõe limites as ações humanas, a necessidade do ego associado ao sangue como desejo das massas põe o conflito do “ser ou não ser” como sinal de fraqueza ou de virtude. Força, coragem ou covardia aos olhos da justiça dos homens (SHAKESPEARE, 1993).

Talvez O príncipe de Maquiavel seja a obra que confere relevância ao primeiro Renascimento. O segundo renascimento, o do século XVI é quase oposto. Liberdade e autonomia saem da esfera individual e são absorvidas pelo Estado. Desse modo, é o Estado e não mais a cidade que passa a conferir sentido aos homens, que agora não se conhecem mais e nem mesmo vivem as experiências de homens no mundo. A experimentação livre é reprimida como exagero e desordem. A nova ordem constrói modelos que não mais admitem singularidade, a não ser que esta se registre no mundo privado. (FALCON E RODRIGUES, 2006, p. 81).

No entanto, ainda no Renascimento há uma incipiente ideia de igualdade (dignidade social enquanto ideal), mesmo que distante de materializar-se pelas desigualdades produzidas pelo próprio homem. Nesse sentido, a racionalidade protestante terá papel decisivo em permitir que uma nova moral se forme em torno de valores privados no Estado Moderno.

Com a queda do antigo regime e as revoluções burguesas, os valores liberais (que associam garantias quanto às liberdades civis, aliados à separação de poderes) se irradiam pelo Iluminismo no Ocidente (mesmo com o socialismo no leste europeu e países alinhados) e guarda em seu núcleo a dignidade da pessoa humana como axioma individual e social. O Humanismo, traduzido em dignidades do art. 6º da declaração francesa, além da garantia de liberdades e separação de poderes com vistas à igualdade, afirma que:

Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos. [...]

Art. 16 – Toda a sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem em absoluto constituição.

Art. 17 – Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente constatada, evidentemente o exige, e sob a condição de uma justa e prévia indenização. (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789).

A concepção de dignidade virá a ser afirmada historicamente nos países capitalistas ocidentais especialmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948. (ONU, 1948). Porém, a dignidade humana como valor individual não se traduz em igualdade substantiva diante da exploração do capitalismo, seria preciso um ideal socialista para os trabalhadores subjugados

Outro momento marcante na busca pela igualdade é o manifesto comunista em 1848, que será um documento relevante no entendimento da possibilidade de um mundo como uma

utopia possível. A consciência histórica de que todos têm o direito de usufruir das riquezas terrenas e não apenas alguns, os pertencentes à burguesia. O processo de formação da consciência da força dos trabalhadores enquanto utopia socialista vem com o Manifesto do Partido Comunista de 1848 e seu famoso lema: “Trabalhadores de todo o mundo, uni-vos” (MARX; ENGELS, 1848). Esse documento marca uma nova fase da organização e luta por direitos sociais.

A Constituição mexicana de 1917, como salientam Comparato ([199-?]) e Gorender (2004), foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). Sua relevância histórica se justifica porque na Europa a consciência dos direitos humanos como dimensão social só veio acontecer de forma efetiva após a Primeira Guerra Mundial.

[...] sob efeito da Revolução de 1910, a Carta Constitucional impôs a divisão dos latifúndios e o fomento da pequena propriedade agrícola. Não só generalizou e fez progredir os direitos civis e políticos, como realizou minuciosa relação dos direitos trabalhistas, especificamente o da jornada de trabalho de oito horas, direito de greve, repouso semanal remunerado, salário mínimo, pagamento adicional de horas extras, normas e proteção ao menor e à mulher e várias outras. Diversos desses direitos já estavam registrados nas legislações de outros países, mas a Constituição Mexicana pela primeira vez, elevou-os à condição de imperativos de uma lei magna, apresentando-os sob a forma das trinta alíneas do artigo constitucional 123 [...]. (GORENDER, 2004, p. 18-19).

Comparato ([199-?]) destaca o princípio da igualdade substantiva na posição jurídica entre trabalhadores e empresários, ao positivizar no texto constitucional a responsabilidade dos empregadores no tocante aos acidentes de trabalho, o que pode ser considerado como um marco na construção do moderno Estado Social de Direito. Encerrava-se ali um longo período de práticas de exploração do trabalho humano, que se apoiava na ideia da liberdade de contratar dos empresários.

Foi a Constituição mexicana (1917) que primeiro positivou os direitos sociais, a saber:

A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se firmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o “longo século XIX”. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da Carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da

maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria. (COMPARATO, [199-?])

Curiosamente, com as Constituições mexicana (1917) e alemã (1919) completam-se os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e sociais e terá por desfecho os pactos internacionais de direitos humanos da ONU votados em 1966 no processo de institucionalização da democracia social das duas constituições, resultando na transposição da dignidade humana a valor universal (Comparato, [199-?]).

A Constituição da República de Weimar pode ser entendida num contexto de final da Primeira Guerra Mundial e de sérios danos à economia alemã, especialmente com o Tratado de Versalhes, que impôs severas sanções aos alemães. Portanto, foi fruto de um pacto entre a burguesia, diversas forças, inclusive os trabalhadores representados por sindicatos e partidos num momento de busca de orgulho nacional enquanto desejo de soberania e, portanto, conciliava liberalismo (garantias da liberdade individual) e democracia (conciliação da dimensão social e econômica mediante programas e objetivos prestacionais pelo Estado), além de priorizar a educação (DIMOULIS E MARTINS, 2013, p. 21).

Destacam-se, entre os direitos positivados na Constituição alemã a função social da propriedade; a elevação dos direitos trabalhistas e previdenciários ao nível de direitos fundamentais (tal como a Constituição mexicana); a preocupação em se estabelecerem padrões mínimos de regulação internacional do trabalho assalariado; o dever do Estado de desenvolver a política de pleno emprego. (COMPARATO, [199-?]).

No Brasil as constituições de 1934 e de 1946 serão influenciadas pela Constituição alemã, sendo esta última considerada democrática no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial. Curiosamente o período que marca o fim do Estado Novo e a saída forçada de Getúlio Vargas. Mas é a Constituição de 1988, escrita após a redemocratização, que traz a dignidade de pessoa elevada a princípio fundante, no art. 1º, inciso III.

Diga-se que a dignidade da pessoa humana passa a constituir o próprio núcleo fundamental do Estado Democrático de Direito por permitir a liberdade expressa não apenas pela vontade da maioria, mas sim pelo respeito à singularidade, diversidade pela condição elevada de igualdade em dignidades. E, portanto, capaz de tomar parte independente de ser eleito ou não por Deus.

Procura-se ampliar o entendimento acerca dos direitos humanos fundamentais, aqueles capazes de fornecer as bases para o desenvolvimento humano¹², levando-se em conta que, no caso do Brasil, esse entendimento sofreu significativas influências a partir da maior ou menor abertura democrática nas Constituições brasileiras. Questões tais como a liberdade (fruto das revoluções burguesas apoiadas nos direitos civis e políticos), a igualdade em que se consideram as várias conquistas sociais (base do manifesto do Partido Comunista de 1948, a revolução russa, as constituições de Weimar e também a mexicana), e, ainda, a solidariedade e a democracia (fruto da redemocratização no mundo e da ampliação da democracia deliberativa nos séculos XX e XXI) foram e continuam sendo vitais por influenciarem as concepções atuais de desenvolvimento humano e cidadania. Como é possível verificar, por exemplo, nos trabalhos de Mahbub ul Haq que, com a colaboração do economista indiano Amartya Sen ganhador do prêmio Nobel de Economia, idealizou o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)¹³, que tem sido empregado nos Relatórios de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). E, também, a própria consolidação do Estado Democrático de Direito vivenciada nos últimos séculos pelas nações ocidentais. (OLIVEIRA SOBRINHO, 2015)

Deve-se ressaltar o papel da Organização das Nações Unidas, que a partir do pós-guerra tem sido um baluarte na construção dos direitos universais com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os diversos pactos de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e

¹² “O conceito de desenvolvimento humano nasceu definido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser.

Diferentemente da perspectiva do crescimento econômico, que vê o bem-estar de uma sociedade apenas pelos recursos ou pela renda que ela pode gerar, a abordagem de desenvolvimento humano procura olhar diretamente para as pessoas, suas oportunidades e capacidades. A renda é importante, mas como um dos meios do desenvolvimento e não como seu fim. É uma mudança de perspectiva: com o desenvolvimento humano, o foco é transferido do crescimento econômico, ou da renda, para o ser humano.

O conceito de Desenvolvimento Humano também parte do pressuposto de que para aferir o avanço na qualidade de vida de uma população é preciso ir além do viés puramente econômico e considerar outras características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade da vida humana [...].” (PNUD, 2012, p. 1).

¹³ “Atualmente, os três pilares que constituem o IDH (saúde, educação e renda) são mensurados da seguinte forma:[...]Uma vida longa e saudável (saúde) é medida pela expectativa de vida; [...] O acesso ao conhecimento (educação) é medido por: i) média de anos de educação de adultos, que é o número médio de anos de educação recebidos durante a vida por pessoas a partir de 25 anos; e ii) a expectativa de anos de escolaridade para crianças na idade de iniciar a vida escolar, que é o número total de anos de escolaridade que um criança na idade de iniciar a vida escolar pode esperar receber se os padrões prevalentes de taxas de matrículas específicas por idade permanecerem os mesmos durante a vida da criança;[...] E o padrão de vida (renda) é medido pela Renda Nacional Bruta (RNB) per capita expressa em poder de paridade de compra (PPP) constante, em dólar, tendo 2005 como ano de referência.” (PNUD, 2012, p.1).

culturais que têm como núcleo a dignidade da pessoa humana (do art. 6º da declaração francesa)¹⁴.

Na compreensão atual de cidadania (conjunto de direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais) e sua relação com a ideia de desenvolvimento, é primordial entendermos o conceito de desenvolvimento humano. Ampliam-se, portanto, a perspectiva de direito individual para o cidadão inserido na comunidade e sua teia de direitos, deveres e responsabilidades para as gerações do presente e do futuro. (OLIVEIRA SOBRINHO, 2015)

Desenvolvimento humano se relaciona com a possibilidade de alargamento de escolhas individuais com vistas a uma vida duradoura e saudável que permita adquirir conhecimentos e usufruí-la decentemente. Portanto, a expressão concreta da própria Justiça, mediante capacidade e oportunidade de cada um realizar seu desejo enquanto ser humano livre. Nesse sentido, o “Relatório de desenvolvimento Humano da ONU de 2014” coloca a renda como essencial nesse processo de escolhas, mas há um conjunto de bens mínimos existenciais para que se tenha o reconhecimento da dignidade da pessoa humana. E, utiliza como indicador de desenvolvimento humano, além do Produto Interno Bruto (PIB) per capita (desenvolvimento econômico), a longevidade, renda e a educação dos países signatários. (ONU, 2014)

A *ética dialógica do Direito* trabalha com a organicidade do corpo social e, portanto, pela dialogicidade com a alteridade como sistema aberto. Tudo passa pela democracia: a ideia de emancipação humana e a ética na pluralidade de instância e atores sociais. Quanto mais diversidade, melhor é o funcionamento da democracia. Quanto mais inclusão e participação maior o grau de democratização de direitos. Numa compreensão culturalista, entende-se

¹⁴ A Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU em seu Art. 1º expõe que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade” e que também são “dotados de razão e de consciência, devem agir uns em relação aos outros com espírito de fraternidade”, o que reflete uma evidente referência iluminista. Em seu art. 3º dispõe que todo o homem “tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948, p. 3). Já o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos cuja adesão por parte do Brasil ocorreu em 06 de Julho de 1992 (Decreto número 592/1992) reconhece que os direitos decorrem da dignidade da pessoa humana” e no art. 6º expõe que o “direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”. Também no art. 9º afirma que “toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais” (BRASIL, 1992A, p.1). O Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no art. 6º reconhece “o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito”. E ainda que em seu art. 11 “[...] reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”, além do direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome. Enquanto que no art. 13 reconhece “o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1992B, p. 1).

cidadania como fenômeno jurídico, social e político expresso em princípios constitucionais e a partir da força normativa da constituição material como vontade popular, expressa não apenas pelo voto e elegibilidade, mas na própria ideia de justiça social como acesso à moradia, renda, saúde, educação, entre outros instrumentos que permitam pela efetividade constitucional o desenvolvimento humano. (OLIVEIRA SOBRINHO, 2015)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo procurou-se fazer um relato acerca da trajetória histórica que levou a afirmação memorável dos direitos humanos fundamentais, pelo reconhecimento e efetividade da dignidade humana expresso na ideia de desenvolvimento humano da ONU. Essa é a dimensão de direitos nos séculos XX e XXI, e que hoje se mostra como um dos caminhos capazes de conduzir a humanidade rumo a um mundo mais equânime, com vistas a uma cidadania material que garanta ao indivíduo o conjunto de direitos básicos como: educação, saúde, renda, moradia, longevidade, mobilidade. Os direitos humanos fundamentais são frutos oriundos do processo histórico, social e cultural que, por intermédio da práxis política (processo participativo e representativo na esfera pública), busca realizar o bem maior que se traduz na emancipação humana com vistas à superação da pobreza em todas as suas formas.

Em pleno século XXI nos deparamos ainda com um leque de problemas que parecem ser menosprezados de forma sistemática pelas potências mundiais: a fome, a indigência e, principalmente, nas cidades, a pobreza em suas diversas formas – em especial àquelas traduzidas pela negação do acesso à justiça, pela falta de uma cidadania plena e pelo crescimento da indiferença e do preconceito com os menos favorecidos, e que terminam por refletir no desrespeito à dignidade humana que é sentida por uma grande parcela da população mundial e brasileira.

Ao mesmo tempo em que ocorrem consecutivas crises relacionadas direta e indiretamente com os conflitos econômicos, políticos e sociais, bem como pelas catástrofes naturais, as nações assistem atônitas multidões de pessoas desesperadas migrando em busca de segurança, de abrigo, de comida, de emprego, de auxílio médico, enfim, lutando pela própria sobrevivência.

O processo dialético democrático participativo é fruto do amalgamento pelo choque entre infraestrutura e superestrutura social e salto qualitativo que permite avançar na compreensão culturalista constitucional, calcada na dignidade da pessoa humana, nos tratados

internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, nas declarações liberais e sociais de direitos e no próprio jusnaturalismo.

O direito não é produto de um pensamento unívoco, dominante, mas de relações éticas, jurídico-político, histórica, sociais, culturais e institucionais. A formação da *ética dialógica do Direito* visa contemplar a diversidade e o pluralismo, portanto, menos pobreza material e espiritual. Eis a relevância no trabalho de se trazer para que se tenha uma vida boa: uma sociedade melhor, com vida digna para todos e, uma análise das constituições como forma de compreender os retrocessos, as mudanças e as necessidades do presente e para o futuro.

A *ética dialógica do Direito*, a partir de premissas axiológicas e principiológicas visa inclusão e emancipação humana. Haja vista, quanto mais participação do cidadão na esfera pública, fiscalizando, exigindo transparência, deliberando, melhor as instituições serão administradas, e o cidadão se sentirá reconhecido como sujeito de direitos. Seja nas audiências públicas, orçamento participativo (comunidade decidindo onde será investido o dinheiro público), utilização das formas consensuais de solução de conflitos, teremos menos injustiças sociais e mais equidade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Dialética negativa**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRAGA, José Carlos. Crise sistêmica da financeirização e a incerteza das mudanças. **SciELO Brasil. Estudos avançados**, p. 89-102, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n65/a06v2365.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Ministério da Justiça – Legislação Internacional. Brasília, 1992. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em: 30.09.2012.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Ministério da Justiça – Legislação Internacional. Brasília, 1992. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 30.09.2012.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**: hermenêutica do sistema jurídico e da sociedade; Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 6ª ed., rev. e atualiz. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **A Constituição Mexicana de 1917**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>>. Acesso em: 12.10.2014.

____**A Constituição Alemã de 1919.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>>. Acesso em 12.10.2014.

DA MATTA, Roberto; DUNN, Christopher. **On The Brazilian Urban Poor: an anthropological report.** Notre Dame: Kellogg Institute For International Studies, 1995. (Democracy and Social Policy Series, Working Paper). Disponível em: <<http://kellogg.nd.edu/publications/workingpapers/WPS/V10.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2013.

DUBY, Georges. Lição de História. In: **Veja 25 anos: reflexões para o futuro.** São Paulo, 1993. Edição especial.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. **1948.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 16.10.2014.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 30 set. 2012.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do Direito.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Humanos Fundamentais.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito.** 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FALCON, Francisco; RODRIGUES, Antônio Edmilson. **A Formação do Mundo Moderno: a construção do Ocidente dos séculos XIV ao XVIII.** 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

GORENDER, Jacob. Estratégias dos Estados Nacionais diante do processo de globalização (Dossiê Globalização). **Revista Estudos Avançados,** São Paulo, v. 9, n. 25, set./dez. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300007>. Acesso em: 9 nov. 2011.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Um quarto da população vive com menos de R\$387 por mês.** 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18825-um-quarto-da-populacao-vive-com-menos-de-r-387-por-mes.html>>. Acesso em 29 dez. 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos: texto integral.** São Paulo: Martin Claret, 2008.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista.** 1848. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v12n34/v12n34a02.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2014.

MOTA, Júlio; LOPES, Luís; ANTUNES, Margarida. A economia global e a crise da dívida soberana na União Europeia: a situação de Portugal e Espanha. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 38, n. 2, p. 83-98, 2010. Disponível em: <<http://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewFile/2453/2843>>. Acesso em: 21 fev. 2013.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de. **A Pobreza na cidade de São Paulo como negação aos Direitos Humanos Fundamentais**: a ética dialógica do Direito. Tese de Doutorado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Faculdade Autônoma de Direito, FADISP, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Declaração. [online]. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 12.02.2017.

_____. **Número de pobres no Brasil terá aumento de no mínimo 2,5 milhões em 2017**. [online]. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-pobres-no-brasil-tera-aumento-de-no-minimo-25-milhoes-em-2017-aponta-banco-mundial/>>. Acesso em: 29 dez. 2017.

_____. **Relatório de desenvolvimento Humano 2014** (sustentar o progresso humano: reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência). [online]. 2014. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014pt.pdf>>. [online] 2014. Acesso em: 16.10.2014.

_____. **Desenvolvimento Humano e IDH**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/IDH/DH.aspx>>. Acesso em: 16.10.2014.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **O que é o IDH**. 2012. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/idh/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDH>. Acesso em: 19.08.2015.

_____. **O que é Desenvolvimento Humano**. 2012. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/idh/DesenvolvimentoHumano.aspx?indiceAccordion=0&li=li_DH>. Acesso em: 19.08.2015.

ROSSI, Paolo. **Naufrágios sem espectador**: a ideia de progresso. São Paulo: Editora UNESP, 2000. 154 p.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, María Laura. **O Brasil: território e sociedade no século XXI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. 473 p.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 19ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado; São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2010.

SHAKESPEARE, William. **Hamlet, Príncipe da Dinamarca**. Tradução de F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1993.

_____. **O Mercador de Veneza**. Tradução de F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes. São Paulo: Martin Claret, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003. ISBN 85-7041-384-X. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=EG3MRdXAHEUC&printsec=frontcover&dq=jess%C3%A9+souza&hl=pt-BR&sa=X&ei=DWAFUYTtCYL-9Qsd7YGYCA&ved=0CEMQ6AEwAw>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

SOUZA, Jessé (Org.). **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006. 396 p. ISBN: 85-7041-568-0. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=SbcyeeanJZIC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. São Paulo: Edições Loyola, 2005. ISBN 85-15-01545-5. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=h5kMHXh0-IAC&printsec=frontcover&dq=Charles+Taylor&hl=pt-BR&sa=X&ei=78IRUYqEF4is9ATUzIHACA&ved=0CEIQ6AEwAw#v=onepage&q=Charles%20Taylor&f=false>>. Acesso em: 6 fev. 2013.

TEIXEIRA, J. H. Meirelles; GARCIA, Maria (Org.). **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

VALLS, Álvaro L. M. **O que é ética**. 9ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

THE WORLD BANK. **Brasil**: aspectos gerais. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/pt/country/brazil/overview>>. Acesso em: 01 jan. 2018.

Trabalho enviado em 01 de janeiro de 2018.
Aceito em 23 de fevereiro de 2018.